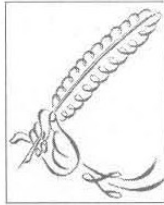


ARTIGO



LUÍZ PAULO F. PINTO FAZZI
fazzio@braganascimento.com.br

A preservação e o impacto industrial

Monitoramento e fiscalização da poluição estão na "Agenda Azul"

As chamadas áreas de preservação permanente – APP, disciplinadas pelo Código Florestal, Lei n. 4.771/1965, e suas alterações, anteriormente fiscalizadas pelo Departamento Estadual de Proteção de Recurso Naturais (DEPRN), passaram para a responsabilidade da Cetesb com a publicação da Lei nº 13.542, de 8 de maio de 2009. Essa nova atribuição da Cetesb veio acompanhada do controle e fiscalização do uso do solo metropolitano, antigo Departamento de Uso do Solo Metropolitano (DUSM) e da avaliação de impactos ambientais, antigo Departamento de Avaliação de Impactos Ambientais (Daia), que também passaram a ser responsabilidade da Cetesb com a publicação da Lei citada, fazendo parte da chamada Agenda Verde. O controle, monitoramento e fiscalização da poluição fazem parte da chamada Agenda Azul. Pareceres técnicos emitidos por agentes ambientais de ambas as agendas subsidiam a tomada de decisão dos gerentes das agências ambientais em casos como, por exemplo, a concessão ou renovação de uma licença de operação – LO.

A partir de maio de 2009, as solicitações de renovação de LO feitas pelos empreendimentos são analisadas pelos técnicos da Agenda Verde (composta por químicos, engenheiros ambientais, florestais, entre outras especialidades). Não raro, em áreas consideradas como de preservação permanente pelo Código Florestal, sobretudo ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, bem como nos chamados "olhos d'água", as exigências técnicas solicitadas pela Agenda Verde aos empreendimentos em fase de renovação de LO implicam em delimitação de APP em locais já ocupados pelas indústrias, devidamente licenciados pela Cetesb, ou não, com construções ou áreas relevantes para etapas dos processos industriais existentes nas unidades industriais.

A partir dessas exigências, é comum começarem os entraves para o prosseguimento da solicitação de renovação da LO, desdobrando em descon-

fortos operacionais, junto aos clientes, quando não em efetivos prejuízos financeiros às indústrias. Em casos extremos, podendo resultar em penalidade de demolição, com fundamento no Decreto Estadual n. 8.468/76, art. 81, V. O prévio levantamento de todas as licenças anteriormente emitidas por solicitação do empreendimento à Cetesb, sobretudo licença de instalação e de funcionamento, ou operação, é parte de estratégia de ação para que seja aplicada metragem de APP correspondente a da legislação da época da emissão da respectiva licença de instalação (LI), de funcionamento, ou de operação. Para que se tenha uma visão em termos de datas de lei e respectivas metragens de APP que deveriam ser respeitadas, basta analisar o Código Florestal, publicado em 1965, mas em vigor apenas em 1966.

Entre 15 de janeiro de 1966, data a partir da qual entrou em vigor o Código Florestal, até 6 de julho de 1986, dia anterior a entrada em vigor das alterações ao Código Florestal trazidas pela Lei n. 7.511, de 7 de julho de 1986, rios com menos de 10 metros de largura tinham consideradas áreas de preservação permanente faixa marginal de 5 metros. Após 7 de julho, referidas alterações resultaram na ampliação da APP de 5 para 30 metros, para rios com menos de 10 metros de largura. Em 20 de julho de 1989, nova alteração foi feita, para constar além da expressão rio, o termo corpo d'água, mantendo-se os 30 metros de APP.

O ato jurídico perfeito, no caso a emissão de licença de instalação, de funcionamento ou de operação pela Cetesb, é respeitado pela lei em vigor, em que pese seu efeito imediato e geral. Isto é, uma solicitação de renovação de LO, em análise pela Cetesb, por uma de suas 56 agências ambientais, que implique em análise pela Agenda Verde, por conta da existência de rios ou corpos d'água na propriedade objeto do licenciamento, deve respeitar o ato jurídico perfeito, não aplicando, neste exemplo, a APP da lei atual, de 30 metros para rios ou corpos d'água com menos de 10 metros de largura. O ato jurídico perfeito encontra fundamento e definição na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lein. 12.376/10, em seu art. 6º, § 1º.

Por essas razões, situações muitas vezes consideradas de difícil solução pelos empreendedores, como a tomada de decisão que implique em desativação de determinado setor do processo de produção, por estar em área de preservação permanente segundo a lei atual, sujeita, portanto, à aplicação de penalidade de demolição pela Cetesb, sob pena de não renovação de LO, devem ser sujeitas a análise de advogados especializados na área ambiental.

Luiz Paulo Ferreira Pinto Fazzio é coordenador do Departamento Ambiental do escritório Braga Nascimento e Zilio.



Comprometa-se com o meio ambiente. Imprima somente se for necessário!